



PROCESSO 17.414-9/2017
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
RESPONSÁVEL SILMAR DE SOUZA GONÇALVES - Prefeito
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

64. Desde logo, ressalto que, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução Normativa 10/2008-TP, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada com observância aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

65. Conforme citado no relatório, após a apresentação da defesa, a irregularidade de natureza gravíssima **AA04** e a irregularidade de natureza grave **DB08**, foram **sanadas** e mantidas as demais.

66. Passo à análise individualizada de cada apontamento:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo municipal ultrapassaram o limite máximo



de 54% estabelecidos no art. 20, inciso III, “b” da LRF – Tópico -2.

67. Com o intuito de manifestar-se quanto à irregularidade supra, o responsável apresentou defesa (Doc. Digital 206507/2018), na qual ressaltou que foi cumprido o limite estabelecido pela LRF, de gastos com pessoal, pois no Relatório Técnico Preliminar não foi considerada a dedução de indenizações por demissão e incentivo à demissão voluntária, conforme artigo 19, § 1º da LRF.

68. Além disso, argumentou que, fazendo a dedução das indenizações por demissão, o valor da folha de pessoal totaliza R\$ 14.630.386,73 e não R\$ 15.546.054,58, conforme Relatório Técnico. Assim, sustentou que os cálculos devem ser reformulados, deduzindo as indenizações por demissão voluntária, ficando com o percentual de gastos com pessoal em 50,88% da RCL, ou seja, dentro do limite legal.

69. A SECEX, em seu Relatório Técnico de Defesa, destacou que o artigo 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, permite deduzir, como despesa não computada, as despesas com indenizações por demissão e as despesas relativas a incentivos à demissão voluntária. Todavia, ressaltou que o incentivo à demissão voluntária depende de um plano do Poder Executivo para enxugar o seu quadro de pessoal e conseqüentemente os seus gastos, não sendo o caso demonstrado pela defesa.

70. Destacou também, que, conforme a orientação da STN, deve ser deduzida da Despesa Bruta com pessoal os valores referentes às indenizações por demissão, empenhadas na dotação 3190.94. Além disso, ressaltou que o pagamento das férias não usufruídas só tem caráter indenizatório quando da rescisão.

71. No entanto, asseverou que o saldo de salários, férias proporcionais, 13º salário proporcional e 1/3 de férias proporcionais tem caráter remuneratório e não devem ser deduzidas do cômputo, uma vez que se trata de gasto com pessoal.

72. Em análise criteriosa pela Equipe Técnica, constatou-se que há valores referentes a indenizações por demissões pagas na rescisão, sendo férias vencidas e



adicionais de 1/3 de férias, totalizando o valor de R\$ 76.769,21.

73. Sobre o tema, a Equipe de Auditoria destacou que o Gestor não registrou as indenizações por demissão no elemento de despesa 94 (indenizações trabalhistas), e sim no elemento 11 (despesas com pessoal). Assim, a SECEX refez os cálculos de gasto com pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, e deduziu do cômputo com pessoal o valor de R\$ 76.769,21.

74. Desse modo, a SECEX entendeu que os argumentos apresentados pela defesa excluem a irregularidade apontada.

75. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento da SECEX, opinando pelo saneamento da irregularidade.

76. Pois bem. Da análise das referidas informações, entendo necessário fazer algumas considerações.

77. Primeiramente, enfatizo que o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, detalhou espécies remuneratórias que compõem despesa com pessoal, não se referindo à inclusão de despesas indenizatórias, sendo que despesas advinda de indenizações não se incorporam ao vencimento.

78. Este Tribunal tem o entendimento de que as verbas indenizatórias não estão contidas como remuneração, nos termos da Resolução de Consulta 05/2011:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO.

1) Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma:

a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego públicos, com valor fixado em lei;

b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego públicos; e,

c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, **com**



exceção das verbas de caráter indenizatório”.

Acórdão nº 2.379/2002. Despesa. Limite. Despesa com pessoal.

Inclusão de gastos de natureza remuneratória. As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, **não se incluindo as de natureza indenizatória.** (...)

79. Assim, com base na Resolução de Consulta deste Tribunal de Contas, está claro que as despesas com indenizações por demissão e incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória e não devem compor o cálculo das despesas com pessoal.

80. Ademais, o artigo 19, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que não serão computadas tais despesas, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de **indenização por demissão** de servidores ou empregados; (*grifei*)

81. Assim, coaduno com a SECEX, em relação aos valores pagos na rescisão, referentes às férias vencidas e adicionais de 1/3 de férias, devendo ser deduzidos do cômputo com pessoal.

82. Entretanto, os valores referentes ao 13º salário não podem ser deduzidos do cômputo com pessoal, uma vez que possuem natureza remuneratória.

83. Assim, excludo das despesas com pessoal, do Poder Executivo do Município de Nossa Senhora do Livramento, os pagamentos referentes às indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária, no montante de R\$ 76.769,21.

84. Apresento na quadro abaixo os novos cálculos dos gastos com pessoal do Município:

TOTAL GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO EM 2017	
Despesa com Pessoal	R\$ 15.469.285,37



Exclusão de verbas indenizatória	R\$ 76.769,21
Receita Corrente Líquida	R\$ 28.752.873,91
Percentual sobre RCL	53,80%

85. Conforme demonstrado, a Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento gastou, com pessoal do Poder Executivo, **53,80%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite de 54% da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, considero descaracterizada a irregularidade apontada.

86. Entretanto, convém salientar que o Município ultrapassou o limite prudencial de 51,3% (limite máximo de 95% da despesa total com pessoal, trazido pelo artigo 22, da LRF), havendo a partir daí implicações para a Prefeitura.

87. Ressalto que, na sessão de 26/11/2018, foi aprovado o Reexame de Tese que trata também do cálculo das despesas com pessoal, alterando o entendimento do Tribunal quanto ao cômputo do IRRF nas despesas e na Receita Corrente Líquida.

88. Portanto, o Gestor precisa adotar medidas a fim de ajustar a sua despesa com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA para o exercício de 2017, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

2.2) Ausência de comprovação da realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

2.3) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados na imprensa oficial, em desacordo com o art. 48 da LRF e Resolução de Consulta nº 015/2015 - TCE/MT. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais - Tópico - 5.8.2



89. No apontamento 2.1 da referida irregularidade, o responsável defendeu que não houve ausência de realização de audiências públicas na elaboração e discussão da LOA, para o exercício de 2017, pois foi realizada no dia 26/07/2017 na Câmara Municipal.

90. Alegou ainda, que a audiência aconteceu em conformidade como que determina a Lei Orgânica do Município, sendo comprovada a realização da referida audiência em documentos juntado aos autos e no Portal Transparência da Prefeitura (www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce).

91. A Equipe Técnica, em análise dos documentos apresentados pela defesa, constatou que foram apresentados a publicação do convite da audiência pública para discussão da LOA/2017 e da prestação de contas do 3º bimestre/2016, bem como a lista de presença da audiência pública de 26/07/2016, com as respectivas assinaturas.

92. Assim, a SECEX entendeu pelo saneamento do apontamento 2.1, da irregularidade DB08.

93. O Ministério Público de Contas acompanhou a Equipe Técnica.

94. Inicialmente, destaco que o artigo 165 da Constituição Federal atribui, ao Poder Executivo a responsabilidade pelo sistema de Planejamento e Orçamento e a iniciativa dos projetos de lei, quais sejam: Plano Plurianual(PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).

95. Ainda sobre o assunto, vejamos o que diz o artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.



96. Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os meios através dos quais se pode assegurar a transparência da gestão fiscal, os quais são o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

97. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, em considerar sanada a irregularidade, uma vez que o Gestor demonstrou a realização de Audiência Pública para elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA).

98. Ademais, com o intuito de manifestar-se quanto ao apontamento 2.2 da irregularidade DB08, o responsável argumentou que as audiências públicas foram realizadas. Conforme cópias de documentos, apresentados pela defesa, referentes à prestação de contas do 1º bimestre de 2017, na audiência pública realizada em 21/03/2017 (fls. 2 a 13):

- a) Edital de Convocação 002/2017 datado em 17/03/2017;
- b) Relação de convidados par audiência pública em 21/03/2017;
- c) Ata de reunião datada de 21/03/2017;
- d) Lista de presença na audiência pública de 21/03/2017.

99. Além disso, juntou cópias de documentos referentes ao cumprimento de metas fiscais do 1º quadrimestre de 2017, à prestação de contas do 2º bimestre de 2017 e à audiência pública realizada em 23/05/2017 (fls. 14 a 27):

- a) Edital de Convocação 003/2017 datado em 16/05/2017;
- b) Convite à diversas autoridades e setores da sociedade;
- c) Publicação do convite para audiência pública de 23/05/2017 no JOM em 18/05/2017;
- d) Convite ao público para participação na audiência pública de 23/05/2017 conta no site do município (www.nossasenhoradolivramento.gov.br), conforme consulta na data de 07/11/2018;



- e) Relação de convidados par audiência pública em 23/05/2017;
- f) Ata de reunião datada em 23/05/2017;
- g) Lista de presença na audiência pública de 23/05/2017.

100. Apresentou, também, documentos referentes ao cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2017, à prestação de contas do 4º bimestre de 2017 e à audiência pública realizada em 23/05/2017 (fls. 47 a 61):

- a) Edital de Convocação 006/2017 datado em 13/09/2017, aos munícipes, publicado no site do município (www.nossasenhoradolivramento.gov.br), conforme consulta em 07/11/2018;
- b) Convite à diversas autoridades e setores da sociedade, 13/09/2017;
- c) Relação de convidados par audiência pública em 19/09/2017;
- d) Ata de reunião datada de 19/09/2017;
- e) Lista de presença na audiência pública de 19/09/2017.

101. Por fim, juntou documentos concernentes à audiência pública realizada em 23/01/2018, para o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2017 e à prestação de contas do 6º bimestre de 2017 (fls. 73 a 86):

- a) Edital de Convocação 001/2018 datado em 15/01/2018, aos munícipes, publicado no J.O.M em 16/01/2018 e no site do município (www.nossasenhoradolivramento.gov.br), conforme consulta em 07/11/2018;
- b) Convite à diversas autoridades e setores da sociedade, 15/01/2018; publicado no J.O.M em 16/01/2018;
- c) Relação de convidados par audiência pública em 23/01/2018;
- d) Ata de reunião datada de 23/01/2018;
- e) Lista de presença na audiência pública de 23/01/2018, para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2017.

102. A SECEX, em análise aos documentos apresentados pela defesa, verificou



a comprovação das audiências públicas e assim, sugeriu o saneamento do apontamento 2.2, da irregularidade DB08.

103. O Ministério Público ratificou o entendimento da Equipe Técnica.

104. Inicialmente, observo que a Lei de Responsabilidade Fiscal inseriu, dentre os demais mecanismos, no artigo 9º, § 4º, a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais com o objetivo de aferição do cumprimento das metas fiscais traçadas pelo Executivo, sendo importante instrumento legal decorrente dos princípios da publicidade e transparência, por trazer ao conhecimento da sociedade a prestação de contas por parte dos gestores do dinheiro público.

105. Ao analisar os documentos juntados pela defesa, verifico que a convocação e a realização da audiência pública foram comprovadamente cumpridas, em atenção aos dispositivos do artigo 1º, §1, 9º, §4º, 48, 48-A e 49 da LRF (Lei Complementar 101/2000) e, assim, concluo pelo saneamento do apontamento 2.2, da irregularidade DB08, em anuência ao entendimento final da SECEX e Parecer Ministerial.

106. Ademais, em relação ao apontamento 2.3, da irregularidade DB08, o responsável apresentou defesa, alegando que as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, editado pelo AMM, conforme Anexo 4.

107. Todavia, a SECEX verificou que não consta dos autos os documentos indicados pela defesa.

108. Assim, a Equipe Técnica, por meio do quadro demonstrativo das publicações (fls. 11), consultou o Diário Oficial da AMM, pelas edições citadas pela defesa, e constatou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram publicados. Após essa análise, sugeriu o saneamento do apontamento.

109. O Órgão Ministerial acompanhou Equipe Técnica.

110. Conforme apresentado pela área técnica, em consulta ao quadro demonstrativo das publicações e Diário Oficial da AMM, verificou a comprovação da



publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

111. Em consulta ao sítio eletrônico da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, constatei que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram disponibilizadas no Diário Oficial estando de acordo com o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

112. Assim, também, verifico o cumprimento da Lei de Transparência razão pela qual coaduno com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas pelo afastamento do apontamento 2.3, da irregularidade DB08.

113. No entanto, na linha da função orientativa deste Tribunal de Contas, cumpre recomendar ao Poder Executivo que, quando do julgamento das presentes contas anuais, recomende ao Gestor para que envie a este Tribunal, pelo sistema informatizado – APLIC, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas.

114. Quanto às 2 irregularidades remanescentes, a Equipe Técnica confirmou a permanência delas, pois as razões apresentadas pela defesa não foram suficientes para saná-las:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 1.943.114,17, por conta de recursos inexistentes - excesso de arrecadação (art.167,II e V, da Constituição Federal; art.43, da Lei 4.320/1964 - Tópico - 2.

113. O Gestor alegou que os decretos por excesso de arrecadação têm fundamento, uma vez que, ao se fazer a análise geral por fonte de recursos, o objeto de cada decreto fica impossibilitado de apreciação.

114. Explicou, também, o motivo do excesso. Em relação à fonte 100 – recursos ordinários, sustentou que em setembro já ocorria um superávit, pois o valor estimado para



o período era de R\$ 1.545.750,00 e já havia uma arrecadação no valor de R\$ 1.929.276,48.

115. Quanto os recursos do Sistema Único de Saúde (fonte 14) e fonte 22 (Transferências de Convênios - educação), o Gestor alegou que tais créditos foram abertos por saldo financeiro do exercício de 2016 e recursos financeiros em caixa, sendo aplicados dentro do exercício financeiro de 2017.

116. Em relação às Transferências de Convênios (fonte 24), o responsável sustentou que os créditos foram abertos com base em receitas de convênios que não estavam previstos no LOA.

117. A SECEX, por sua vez, constatou a abertura de créditos adicionais, pela fonte 100, sem suficiente fonte de recursos (excesso de arrecadação), no valor de R\$ 401.220,78. A Equipe Técnica asseverou que a fonte 100 obteve déficit de arrecadação no exercício de 2017, no valor de R\$ 672.388,23. Assim, para cobrir os créditos adicionais abertos no exercício, pela fonte 100, seria necessário a ocorrência de excesso no valor de R\$ 742.000,00, o que não houve.

118. Na mesma linha de análise, a Equipe Técnica verificou quanto à Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde (Fonte 14), que a receita prevista foi de R\$ 2.750.000,00, mas a receita arrecadada foi de R\$ 2.210.022,42, resultando assim déficit de R\$ 530.977,58. Portanto, foi aberto, sem fonte de recursos, o valor de R\$ 101.000,00.

119. Quanto às Transferências de Convênios - Educação (fonte 22), a receita prevista foi de R\$ 1.870.000,00, mas a receita arrecadada foi de R\$ 1.957.259,90, obtendo um superávit de R\$ 87.259,90. Assim, houve abertura de créditos, sem fonte de recursos, no valor de R\$ 223.740,10.

120. Por último, a SECEX analisou as Transferências de Convênios (fonte 24), explicando que as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes, ou seja, os disponíveis, para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, com o objetivo de dar suporte às despesas decorrentes.



121. Destacou, ainda, que o Decreto 042/2017, no valor de R\$ 41.320,00, foi aberto com base somente na Proposta 421/2017 enviada à Secretaria de Estado de Cultura, pois o Termo de Convênio sequer havia sido celebrado quando da expedição do citado decreto, autorizando aumento de gastos sem fonte de receita.

122.

123. Ademais, a Equipe Técnica constatou que a defesa do Gestor não merece prosperar, permanecendo os créditos adicionais abertos sem fonte de recursos, no valor de R\$ 1.577.010,88.

124. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da Equipe Técnica no sentido de manter a irregularidade.

125. Pois bem. Primeiramente, acerca da concepção de excesso de arrecadação, destaco o teor do artigo 43 parágrafo 3º, da Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos **suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — **os provenientes de excesso de arrecadação;**

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que

juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.** (grifado)

124. Assim, de acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais e desde que prévia justificativa.



125. O zelo para a utilização do excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais ao orçamento deve-se pela sua considerável incerteza.

126. De acordo com o § 3º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964, o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

127. Em relação à irregularidade apontada, os argumentos da defesa não foram capazes de saná-la, pois não houve excesso de arrecadação nas fontes utilizadas pelo Município, e sim déficit de arrecadação orçamentária, conforme quadro abaixo:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 37.806.555,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 33.441.641,57
QER	B/A	0,884

128. Assim, entendo que a abertura de créditos adicionais sem a devida existência de recursos contraria o artigo 167, V, da CF/88 e o artigo 43, da Lei 4.320/64, uma vez que durante a execução orçamentária, além da necessidade de observância da legalidade estrita, deve-se levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, que privilegia a satisfação das necessidades coletivas de forma eficaz.

129. Nesse aspecto, o Gestor deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão conforme previsão ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

130. Ressalto a Resolução de Consulta 43/2008 – TP, sobre créditos adicionais, vejamos:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS



AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964; E, 2) PARA AS OBRAS E SERVIÇOS CUJOS VALORES COMPROMETAM MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, SEJA ELA LICITADA INTEGRALMENTE OU DE FORMA PARCELADA, DEVERÁ HAVER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO QUE SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES A SEREM FIRMADAS NO EXERCÍCIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA OBRA, SENDO QUE A DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA DEVERÁ SER ESTIMADA NOS ORÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES.

[...]

1) os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, **deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa**, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; (*grifei*).

131. Assim, verifico que o Gestor não observou os limites constitucionais para abertura de créditos adicionais, razão pela qual entendo por manter a irregularidade, com recomendação ao Poder Executivo para que cumpra com o disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64, quando da abertura de tais créditos adicionais.

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Encaminhamento das Contas Anuais de Governo fora do prazo estipulado pelo TCE/MT. - Tópico -5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.



132. O Gestor municipal confessou o atraso no envio da Prestação das Contas Anuais de Governo, alegando inconsistências, no Sistema SIGESP-MT, que impediram emitir os documentos e relatórios, motivo esse que ensejou o atraso. Ressaltou, ainda, que não se tratam de problemas de compatibilidade entre o Sistema SIGESP e APLIC, mas sim de problemas ocorridos no SIGESP, sendo impossível o envio tempestivo por qualquer meio.

133. A SECEX, em consulta ao Sistema APLIC, identificou que as Contas Anuais de governo foram encaminhadas no dia 18/07/2018 (Doc. Digital 129734/2018), aquém do prazo legal estipulado pelo TCE-MT no artigo 15, inciso IV, da Resolução Normativa 36/2012 (prorrogado para o dia 16/04/2018). Observou que o prazo para envio de prestação de contas anuais a este Tribunal é constitucional, conforme artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual.

134. Assim, a Equipe de Auditoria divergiu das alegações do Gestor, pois o município teve até 16/04/2018 para prestar de contas junto a este Tribunal. A Equipe Técnica ressaltou que é dever constitucional do qual o Gestor não pode alegar desconhecimento.

135. Destacou, também, que os prazos para envio das cargas do APLIC por diversas vezes foram prorrogados, mas apesar das prorrogações, a prestação de contas foi enviada com bastante atraso pelo jurisdicionado.

136. Ressalta, ainda, que este Tribunal de Contas faz essas prorrogações dos prazos regimentais, justamente por entender que dificuldades existem, inclusive de forma individual, de acordo os problemas apresentados por cada jurisdicionado, sendo que o Gestor deve tentar ao menos cumprir as prorrogações dos prazos, o que não se verificou no caso analisado e, por esses motivos, manteve a irregularidade.

137. O Ministério Público também entendeu pela permanência da irregularidade.

138. Pois bem. É fundamental o envio dos documentos e informações, bem como o cumprimento de prazos estabelecidos por este Tribunal, pois somente após os envios dos documentos e informações poderá ser feita análise detalhada dos atos praticados



pelo Gestor.

139. Nesse sentido, o artigo 209 Constituição Estadual dispõe:

Art. 209 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º **As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo**, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (grifei)

140. Assim, em análise ao Sistema APLIC, constato que realmente foi encaminhada, intempestivamente, a prestação de contas anuais de Governo, vejamos:

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2018	15/02/2018		24/01/2018	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2018	16/04/2018		09/06/2018	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2018	02/05/2018		25/06/2018	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018		11/07/2018	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2018	04/06/2018		11/07/2018	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2018	04/06/2018		11/07/2018	FORADO PRAZO
	Maiο	30/06/2018	03/07/2018		19/07/2018	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2018	31/07/2018		09/08/2018	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2018	28/09/2018		29/09/2018	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2018	15/10/2018		01/10/2018	NO PRAZO
	Setembro	31/10/2018	31/10/2018		24/10/2018	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2018	30/11/2018		28/11/2018	NO PRAZO
	Novembro	31/12/2018	31/12/2018			NÃO ENVIU
	Dezembro	15/02/2019	15/02/2019			NÃO ENVIU

141. Desse modo, a alegação do Gestor de que o atraso de envio das Contas Anuais de Governo foi em decorrência de problemas no Sistema, não afasta a ocorrência da irregularidade, uma vez que caberia ao Gestor informar e tentar uma solução junto a este Tribunal, dentro dos prazos das prorrogações, mas não o fez.

142. Visto que, o envio de documentos dentro dos prazos estipulados é essencial ao exercício constitucional do controle externo por este Tribunal, acompanho o entendimento técnico e ministerial e **mantenho** a irregularidade **MB02**, em virtude do reconhecimento, pelo próprio Gestor, do envio fora do prazo regimental das Contas Anuais de Governo, além da comprovação desse atraso apontado pela SECEX, em



consulta ao sistema APLIC.

143. Desse modo, **recomendo** ao atual Chefe do Poder Executivo municipal que observe os prazos estabelecidos pelo TCE-MT para envio das Contas Anuais de Governo.

144. Esgotada a análise das irregularidades remanescentes, passo a analisar os dados das contas de governo apresentadas.

145. Como primeiro ponto digno de destaque, cito a ocorrência de **superávit na execução orçamentária**, no valor de **R\$ 455.803,25**, diagnosticado a partir da comparação entre os valores concernentes às Receitas Arrecadas de R\$ 30.114.611,50 e às Despesas Realizadas de R\$ 29.658.808,25

146. **No tocante à Receita Consolidada**, inclusive a Intraorçamentária, para o exercício de 2017, o valor total previsto no orçamento foi de **R\$ 39.277.100,00**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 35.005.705,67**, conforme revela o quadro 3.1, da Origem de Recursos da Receita, que trata do Resultado da Arrecadação Orçamentária.

147. Desse total, **R\$ 2.937.554,73** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme consta no quadro da série histórica das receitas orçamentárias do Município, **o qual revelou crescimento na arrecadação no período de 2017**, em relação ao exercício de 2016, que consta uma arrecadação de **R\$ 2.649.191,00**.

148. Outro ponto digno de destaque, refere-se à relação entre a Receita Própria do Município e o Total de Receitas Arrecadadas, sendo descontada a contribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a qual atingiu o percentual de **8,78%**.

149. Quanto ao quociente de disponibilidade financeira, constato que, para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 1,813** de disponibilidade financeira.

150. No que tange aos investimentos na área da **educação**, denoto **diminuição da aplicação de recursos**, uma vez que, enquanto no exercício de 2016, o percentual aplicado foi de **41,25%** da receita base, em **2017** este percentual decresceu para **37,07%**.



151. Também, em relação aos recursos do **FUNDEB**, constato uma **redução na aplicação dos recursos**, que passaram de **76,69%** em **2016**, para **68,68%** em **2017**, mas revela que, em ambos os exercícios, ficou assegurado o limite de 60% estabelecido na legislação pertinente.

152. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da **educação**, destaco que, no período de 2017, o município de Nossa Senhora do Livramento apresentou uma pontuação de **6,0**.

153. A respeito do tema, ressalto que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de dez indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

154. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

155. Examinando os índices do município de Nossa Senhora do Livramento, percebo que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2017, superou a média brasileira em 6 indicadores quais sejam: a) taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); c) taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); e) taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e f) distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

156. Em 4 deles apresentaram média inferior à Média Brasil: a) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5ºAno) inferior à Média do Brasil (2016); b) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); c) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º inferior à Média do Brasil (2016); e d) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).



157. Em relação ao ano anterior, houve piora em 3 itens, quais sejam: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e c) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

158. Essa situação revela que cabe ao Chefe do Executivo justificar a queda do resultado dos indicadores relacionados à Média Brasil e ao seu desempenho, este em relação ao ano anterior, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação.

159. No tocante aos investimentos destinados à área da **saúde**, constato que as exigências constitucionais foram atendidas e que houve uma **pequena diminuição na aplicação de recursos**, uma vez que, enquanto no exercício de 2016, o percentual aplicado foi de **23,71%** da receita base, em 2017 este percentual decresceu para **23,63%**.

160. Avaliando os indicadores das políticas públicas na área da saúde, realizadas no exercício de 2017, o município de **Nossa Senhora do Livramento**, dos 10 indicadores avaliados, superou a média brasileira em 8 indicadores, quais sejam: a) taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); b) Taxa de Mortalidade Infantil (2015); c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); d) taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015); e) razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); f) taxa de Incidência de Dengue; g) Incidência de Tuberculose de todas as formas e h) cobertura Imunizações: Pentavalente (2016).

161. Em 2 deles apresentam média inferior: a) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015) e b) taxa de Detecção de Hanseníase (2016).

162. Em relação ao ano anterior, houve melhora no desempenho em 8 indicadores, exceto em 2 itens: a) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015) e b) taxa de Detecção de Hanseníase (2016).

163. Desse modo, entendo necessário expedir **recomendação ao Gestor** para



que analise esses indicadores e adote medidas que visem melhorá-los, refletindo, assim, em aperfeiçoamento na qualidade nas políticas públicas de saúde.

164. Avaliando a Gestão Fiscal do município de **Nossa Senhora do Livramento**, por meio do índice de **Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE-MT)**¹, denoto uma queda no *ranking* em comparação ao exercício anterior, passando da 37^a colocação para a **56^a** posição.

165. Sobre este aspecto, destaco que os valores dos índices do indicador de cada município variam entre 0 e 1, sendo que, quanto mais próximo de 1, melhor é a gestão fiscal do município em análise, tendo como base a classificação estipulada por conceitos a partir do resultado desta avaliação, quais sejam: **A** (superior a 0,8 pontos), **B** (entre 0,6 e 0,8 pontos), **C** (entre 0,4 e 0,6 pontos), **D** (inferior a 0,4 pontos)².

166. Posto isso, verifico que, no exercício de 2017, a gestão do município de Nossa Senhora do Livramento alcançou o conceito **C (Gestão em Dificuldade)**, pois o seu resultado correspondeu a **0,57**.

167. Com efeito, é sabido que este Tribunal, por imposição constitucional, em relação às contas de governo municipal, emite apenas parecer prévio que possui cunho opinativo, cabendo ao Poder Legislativo efetuar o respectivo julgamento.

168. Desse modo, entendo imprescindível que o Legislativo, diante dos dados colhidos por este Tribunal de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo melhorias, especialmente em relação às áreas da saúde e educação, já que tratam de temas sensíveis ao povo brasileiro.

169. Ademais, é certo que a função precípua do Poder Legislativo se assenta na fiscalização dos atos do Poder Executivo, como estabelecido no art. 31 da Constituição Federal de 1988³.

170. Tal raciocínio, inclusive, encontra amparo na doutrina, conforme

¹O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT) é uma ferramenta que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiados pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC.

²Classificação estipulada no Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 29/2014.

³ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



ensinamentos preconizados por José Afonso Silva⁴:

A atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedidos de informações aos Prefeitos, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, **tomada e julgamento das contas do Prefeito (...)**. (Grifou-se).

171. Dessarte, como representantes do povo e agentes políticos, os vereadores devem tomar postura ativa, levando ao conhecimento do Prefeito os anseios da população, os problemas do Município e a cobrança de melhorias dos resultados das políticas públicas, inclusive, em razão dos resultados expostos anteriormente.

172. No que tange à análise dos **limites constitucionais e infraconstitucionais**, constato o levantamento dos seguintes dados:

173. **a)** Quanto aos **Gastos com pessoal do Poder Executivo**, tem-se a destinação do equivalente a **53,80%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo assim, ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto convém salientar que o Município ultrapassou o limite prudencial de 51,3% (limite máximo de 95% da despesa total com pessoal, trazido pelo artigo 22, da LRF), havendo a partir daí implicações para a Prefeitura;

174. **b)** Para as ações e serviços públicos de **saúde**, denota-se a destinação de **23,63%** da arrecadação de impostos, em observância ao disposto no art. 77, III do ADCT da Constituição Federal de 1988;

175. **c)** Na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, destinou-se a quantia correspondente a **37,07%** da receita legalmente prevista, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

176. **d)** Quanto aos recursos do **FUNDEB**, obteve-se a destinação de **68,68%** da respectiva receita do fundo na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente;

177. **e)** Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%** da receita legalmente prevista, observando-se assim, o limite

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p. 646-7.



autorizado pelo art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

178. Como se verifica, a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e Repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para a emissão de parecer favorável às Contas ora analisadas.

179. Destaco que, conforme tese acolhida por deliberação plenária nas Contas de Governo do Estado, referente ao exercício de 2017, autos 81710/2018, as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas devem ser direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, a fim de conferir máxima efetividade ao artigo 284-A, VI, do RITCE-MT, que impõe dever às partes e a todos aqueles que participam de processo, junto a este Tribunal de Contas, de cumprir suas recomendações.

180. Portanto, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas e, em consonância com a natureza opinativa do parecer prévio, deve-se dar ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

181. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **5.232/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I da Resolução Normativa TCE-MT 14 de 2007, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Senhor SILMAR DE SOUZA GONÇALVES**.

182. **Voto, ainda**, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

183. **a) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, visando uma mudança positiva na



situação avaliada por este Tribunal de Contas por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a.1) na educação, em especial, com relação à: a) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); b) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); c) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º inferior à Média do Brasil (2016); e d) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior ao da Média Brasil.

E referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores de: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e c) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);

a.2) na saúde, em especial, com relação à: a) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015) e b) taxa de Detecção de Hanseníase (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior a Média Brasil.

E referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores de: a) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015) e b) taxa de Detecção de Hanseníase (2016).

b) faça constar explicitamente, nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA), programas e ações para melhorar os referidos índices;



c) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF;

d) encaminhe o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas;

e) limite monetariamente os créditos adicionais quando autorizados, respeitando o artigo 167, VII, da Constituição Federal;

f) observe os ditames dispostos nas leis de regência financeira dos entes da Federação – LC 101/2000 e Lei 4.320/64, de modo a obedecer os preceitos normativos que disciplinam a abertura de créditos adicionais;

g) faça a remessa das Contas Anuais de Governo do município, para o próximo exercício, acompanhadas do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno, dentro dos prazos regimentais ao TCE-MT.

181. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 176, §3º do RITCE/MT.

182. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

183. É como voto.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)